



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725628/2018-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.475 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente MARGARIDA MARIA DE CARVALHO HENKES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

A incidência da tributação exclusivamente na fonte prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 somente passou a englobar os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidades de previdência complementar após a publicação da Medida Provisória nº 670, em 2015. Entretanto, a decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS proferida pelo STF na sistemática de repercussão geral deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho, conforme § 2º do art. 62 do RICARF, de forma que o cálculo do IRPF devido relativo a rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que o Imposto de Renda seja calculado com base no regime de competência, com aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, considerando o número de meses referentes ao recebimento como sendo 29 (vinte e nove) meses.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e de glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre RRA, decorrente de ação trabalhista, conforme notificação de lançamento constante às e-fls. 44 a 53.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual, conforme relatório proferido no Acórdão 12-106.056 - 7ª Turma da DRJ/RJO da decisão recorrida (e-fls. 82/83):

- informa que o procedimento de revisão não observou o que determinou o comando judicial nos autos do processo n 0071700-46.2009.5.05.0005 e, tampouco, o que determinam os arts. 12-A da Lei n 7.713/88 e a IN RFB nº 1.127/2011, razões pelas quais o lançamento efetuado é nulo de pleno direito;

- informa que os rendimentos recebidos em decorrência da Ação de Revisão de Benefício Previdenciário foram declarados no campo correto de "Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA, conforme determinado no Manual de Instruções de Preenchimento da Dirpf da RFB, não tendo sido o procedimento considerado pela autoridade fiscal;

- defende que o IRRF não foi calculado pela impugnante, mas pela calculista da VT em 25/06/2013, conforme legislação de regência.

- alega que o valor recebido se refere às diferenças do complemento de aposentadoria pagas pela Previ, acumuladas de 31 meses, de julho de 2010 a novembro de 2012 (29 meses) mais dois décimos terceiros (2010 e 2011), conforme planilha de cálculo já apresentada à RFB e novamente apresentada, não se aplicando ao caso o § 3º do art 2º da IN RFB n 1.127/2011 e sim o art. 12-A da Lei n 7.713/88 e o § 1º do art. 2º da IN RFB n 1.127/2011;

- alega que, ao constatar ter ocorrido equívoco no preenchimento da Dirpf (foi declarado o recebimento do montante em 73 meses ao invés de 31 meses), deveria a RFB refazer a Declaração e cobrar a diferença do IR devido, se houvesse, sem acréscimos, jamais penalizando a impugnante com aplicação de multa de ofício e juros de mora, uma vez que não agiu de má-fé, ao contrário, agiu em estrita observância à legislação de regência da matéria;

À vista de todo o exposto, requer:

- que a RFB refaça a declaração apresentada, considerando que sejam considerados os rendimento auferidos correspondentes aos RRA relativos ao período de julho/2010 a novembro/2012 (31 meses), conforme determinado no Manual de instruções da RFB, e não "0,0" meses, como foi, incorretamente, considerado pela auditoria-fiscal;

- que, após o recálculo na forma requerida, havendo alguma diferença entre o valor do IR recalculado e o declarado, seja a mesma cobrada sem qualquer acréscimo de multa de ofício e juros de mora, por ser medida da mais lícita justiça;

Apresenta as cópias dos documentos de fls 14/23 e 57/59 visando a elidir o crédito apurado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, uma vez que (e-fls. 83):

Quanto aos rendimentos recebidos da Justiça Trabalhista referentes à entidade fechada de previdência complementar, no presente caso, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, estes não podem ser informados como rendimentos acumulados sujeitos à Tributação Exclusiva, devendo ser apurados no Ajuste Anual, conforme a seguir especificado.

...

Somente a partir de 11 de março de 2015 os rendimentos acumulados recebidos de entidade de previdência complementar passaram a ser tributados exclusivamente na fonte.

...

Diante do acima exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo-se o saldo de IRPF suplementar no valor de R\$ 20.322,10, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/4/2019 (e-fls. 97), a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário em 8/5/2019 (e-fls. 103 a 112), no qual alega preliminarmente que no lançamento não foi observada a determinação judicial, que estaria em perfeita consonância com o art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.127/2011, e por isso o lançamento é nulo.

No mérito, reforça que os rendimentos são decorrentes de ação de revisão de benefício previdenciário, recebido de forma acumulada, e portanto sujeitos à sistemática de apuração do imposto sobre RRA prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88; que pelo princípio da irretroatividade da lei não se pode aplicar a alteração legal promovida em 2015 a fatos geradores ocorridos em 2013; que ao seu caso aplica-se a regra do RRA prevista desde 2010, eis que os rendimentos são decorrentes de decisão da justiça do trabalho; que mesmo que houvesse a remota chance de equívoco na decisão judicial, o contribuinte não poderia ser penalizado com a aplicação de juros e de multa de ofício; que os rendimentos se referem a 31 (trinta e um) meses.

Requer o provimento do recurso e o cancelamento do crédito tributário exigido.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Preliminares

Preliminarmente a contribuinte alega nulidade do lançamento por não observância ao art. 12-A da Lei nº 7.713/88. A preliminar deve ser rejeitada. Inexiste vício insanável apto a macular o lançamento. A autuação se deu em estrita observância à legislação vigente na época do fato gerador.

Ademais, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS pelo Supremo Tribunal Federal, que envolveu a matéria, não foi declarada inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88 (que previa a incidência tributária no mês do recebimento dos rendimentos acumulados), mas sim a aplicação de uma interpretação conforme, o que afasta a existência de nulidade.

Também o resultado deste julgamento, como se verá, permitirá concluir que não haverá prejuízo à contribuinte, tendo em vista que deverá ser reformada a decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito a questão preliminar.

Mérito

Quanto ao mérito, a lide se resume a saber se os valores recebidos de entidade de previdência complementar de forma acumulada, no ano de 2013, estão sujeitos à sistemática de tributação prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

A contribuinte declarou tais rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) como Rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, optando pelo regime de tributação exclusiva na fonte, por entender que a eles se aplica a sistemática de tributação prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, eis que recebidos acumuladamente.

A fiscalização entendeu que os rendimentos eram sujeitos ao ajuste anual, portanto omitidos, eis que se trata de complementação de aposentadoria paga pela Previ nos autos do processo trabalhista 00717700-46.2009.5.05.0005, e por isso efetuou o lançamento suplementar que resultou na exigência que se discute nos presentes autos.

A DRJ manteve o lançamento, pois somente a partir de 11 de março de 2015, com a alteração da Lei nº 7.713/88, é que os rendimentos acumulados recebidos de entidade de previdência complementar passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, na sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Até então, esses rendimentos eram tributados na forma do art. 12 da mesma Lei, que estabelecia que *“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”*.

A sistemática acima aplicava-se para valores relativos a anos anteriores ao do recebimento, recebidos acumuladamente até o ano de 2009, quando foi alterada pelo art. 12-A, que estabeleceu a apuração do imposto de renda no mês do recebimento ou crédito (regime de competência), em regime de tributação exclusiva na fonte, separado dos demais rendimentos; o imposto passou a ser calculado mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. À opção do contribuinte, os rendimentos poderiam ser submetidos ao ajuste anual.

O caso em apreço se refere a rendimentos recebidos de entidade de previdência complementar, de forma acumulada, em 2013. De fato nesse ano a sistemática de tributação prevista no art. 12-A não englobava os rendimentos pagos por entidades de previdência complementar, mas apenas os rendimentos do trabalho e os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tal como exposto na decisão de piso.

Em 2015 foi publicada a MP nº 670/15, convertida na Lei nº 13.149/15, que deu nova redação ao art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e revogou o art. 12, de forma que a restrição quanto à natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente foi extinta, passando a abranger qualquer verba recebida acumuladamente, relativa a anos anteriores ao do recebimento.

Dessa forma, o entendimento da DRJ quanto à inaplicabilidade da sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 no caso concreto está correto, pois considerou a legislação vigente na data do fato gerador.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil

(repercussão geral) decidiu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente adotado pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988 (regime de caixa) afronta os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e majoram a alíquota do Imposto de Renda, de forma que afastou a sua aplicação e consolidou o entendimento de que o imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos, mês a mês, e não a alíquota relativa ao total pago de uma única vez. A decisão foi assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Conforme disposto no § 2º do art. 62 do Regimento Interno do Carf (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015,

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, a decisão deve ser aplicada ao caso concreto e o imposto incidente sobre os rendimentos decorrentes de complementação de aposentadoria recebidos acumuladamente no ano calendário 2013 deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, ou seja, pelo regime de competência, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Além disso, a contribuinte informa que os valores recebidos se referem a 31 (trinta e um) meses, que correspondem ao período de julho de 2010 a novembro de 2012 (29 meses), mais 2 meses referentes a décimo terceiro salário de 2010 e de 2011.

Consta dos autos planilha (e-fls. 136) que permite averiguar o número de meses. Conforme essa planilha, os rendimentos correspondem ao período de julho de 2010 a novembro de 2012, de forma que o número de meses ali informados é 29 (vinte e nove). Não há referência a décimo terceiro. Pelo contrário, no documento constante das e-fls. 137 o valor referente ao décimo terceiro está zerado, de forma que o número de meses a ser considerado nos cálculos deve ser 29 (vinte e nove).

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para que o Imposto de Renda seja calculado com base no regime de competência, com aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, considerando o número de meses referentes ao recebimento como sendo 29 (vinte e nove) meses.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

